



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AREIA BRANCA
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000 - Fone/Fax - (084)
3673 9970

PORTARIA Nº 001/2024 – GAB – 1ª VARA

A Doutora RACHEL FURTADO NOGUEIRA RIBEIRO DANTAS, Juíza de Direito Designada na 1ª Vara desta Comarca de Areia Branca, Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 643/2018 — Lei de Organização Judiciária c/c o art. 227 da Constituição Federal e ainda os artigos os 4º, 6º, 149 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual incumbirá ao Juiz da Infância e Juventude disciplinar a participação de crianças e adolescentes nas atividades culturais e de lazer que elenca;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso e a participação de crianças e de adolescentes nas festividades carnavalescas do ano de 2024 desta comarca de Areia Branca/RN, especialmente nos blocos de rua;

CONSIDERANDO que é direito fundamental o acesso a espaços culturais, esportivos, de informação, diversões, espetáculos e de lazer para a infância e a juventude (art. 59 — ECA);

CONSIDERANDO os efeitos nocivos que a exposição indiscriminada às festas de rua pode acarretar à formação da criança e do adolescente, inclusive com prejuízo ao regular desenvolvimento psíquico-intelectual;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

CONSIDERANDO que os eventos de rua, as festas públicas, deixam o público infante juvenil à mercê dos mais diversos riscos;

RESOLVE:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se **criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade**, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se responsável a pessoa detentora do poder familiar, guarda ou tutela da criança ou do adolescente.

Capítulo II — Das Disposições Específicas: Da Participação e do acesso aos blocos infantis e de adultos

Art. 3º A criança só poderá participar do evento nos blocos infantis, devidamente acompanhada pelos pais ou responsável.

Art. 4º O adolescente com idade entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos incompletos, poderá participar nos blocos de adultos, desde que devidamente acompanhado de seus pais ou responsável. O adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, poderá participar, desacompanhado, nos blocos de adultos, desde que autorizado, expressamente, pelos pais ou responsável, em documento assinado e com firma reconhecida, devendo portar a referida autorização durante o evento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo, deve ser dada pelos próprios pais ou responsável, devendo constar, obrigatoriamente, o nome deles, endereço e telefone.

Art. 5º O adolescente com idade a partir dos 16 (dezesesseis) anos poderá participar do evento, em blocos de adultos, independentemente de estar acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável.

Art. 6º Durante o desfile dos blocos infantis é proibido servir ou vender bebida alcoólica, inclusive aos adultos.

Art. 7º É proibida a participação de crianças em desfiles de blocos de adolescentes e adultos, mesmo que elas estejam acompanhadas pelos pais ou responsável. A vedação inclui crianças em carrinhos de bebês, nos ombros ou qualquer outro meio similar.

Art. 8º Fica ainda proibida a participação de crianças e de adolescentes, dançando, em cima dos carros, das bandas e de apoio, e trios elétricos, ainda que acompanhados pelos pais ou responsável.

Da entrega aos Pais ou Responsável

Art. 10º A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas, será, imediatamente, entregue ao pai, mãe, responsável ou parente, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso de participar de audiências e reuniões marcadas por este juízo, independentemente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, pais ou responsável.

Parágrafo único: Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no *caput* deste artigo, a criança ou o adolescente será encaminhado para uma unidade de abrigo desta comarca, acompanhada de membro do Conselho Tutelar do Município, devendo ser dada ciência imediata ao juízo plantonista para deliberar sobre a legalidade e a manutenção do acolhimento.

Da Prática do Ato Infracional

Art. 11º O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia de Polícia competente (art. 172, ECA), onde será instaurado o necessário procedimento.

Art. 12º Após a lavratura do auto de apreensão, ouvidos o adolescente e as testemunhas; apreendidos os instrumentos do ato infracional e requisitados os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria do ato infracional, o infrator será, imediatamente, entregue aos pais ou responsável, sob termo de responsabilidade e compromisso de apresentá-lo ao órgão do Ministério Público, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Parágrafo Único: O adolescente flagrado na prática do ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental.

Art. 13º A Autoridade Policial deve comunicar, em caráter imediato, os procedimentos de apuração de ato infracional ao juízo plantonista, ainda que não implique restrição de liberdade ao adolescente.

III – Das Disposições Finais

Dos Agentes Judiciários de Proteção

Art. 14º Os Agentes Judiciários de Proteção, credenciados por este juízo, poderão fiscalizar blocos, carros de apoio, bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, dentro e fora dos blocos, podendo, inclusive, para o exercício de suas funções, requisitar força policial.

Dos Produtos que possam causar dependência química

Art. 15º Em qualquer circunstância é proibido servir, vender, fornecer, ainda que de forma gratuita ou eventual, bebidas alcoólicas ou substâncias que possam causar dependência química a criança ou adolescente, sujeitando o infrator às penas previstas em lei.

Dos Crimes

Art. 16º É oportuno enfatizar que "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei" é crime, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos" (art. 236 — ECA).

Das Infrações Administrativas e das Multas e dos Responsáveis

Art. 17º Constitui infração administrativa "descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar" (art. 249 - ECA) e, ainda, "deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo" (art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA).

Art. 18º São responsáveis pelo cumprimento desta portaria todos os Blocos participantes do referido evento e os seus responsáveis ou representantes.

Art. 19º Devem os organizadores dos Blocos, quando da divulgação do evento, informar a faixa etária disciplinada nesta Portaria, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no artigo 253 deste mesmo diploma legal.

Art. 20º Os responsáveis pelos blocos de rua deverão empreender todas as cautelas necessárias à segurança de seus participantes, observando quanto às crianças e aos adolescentes as disposições constantes da lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as determinações da presente portaria.

Art. 21º A participação de crianças e adolescentes em blocos de rua no carnaval 2024 promovido nesta comarca de Areia Branca independe de requerimento e expedição de alvará, devendo observar rigorosamente as disposições constantes desta portaria, sob pena de aplicação das penalidades legais referidas.

Art. 22º Esta portaria deverá ser afixada em local visível e encaminhada, por via eletrônica, para todos os agentes da rede de proteção situados no Município de Areia Branca.

Art. 23º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Areia Branca, 15 de janeiro de 2024.

RACHEL FURTADO NOGUEIRA RIBEIRO DANTAS

Juíza de Direito